



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL N° 2409/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 1181/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: DISPÕE SOBRA A DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DAS INFORMAÇÕES SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL 5.951 DE 27/12/2002.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 1181/2022), apresentado pelo nobre Vereador Junior Paixão, que “dispõe sobre a divulgação, no portal da transparência da Prefeitura de Petrópolis, das informações sobre a Contribuição de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal 5.951 de 27/12/2002”.

A “Comissão de Constituição, Justiça e Redação” exarou parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da “Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor”, havendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor sobre a divulgação, no portal da transparência da Prefeitura de Petrópolis, das informações sobre a Contribuição de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal 5.951 de 27/12/2002.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

“(...) É direito de todo cidadão ter acesso a, por exemplo, de onde vêm as receitas do Estado, como são gastos os impostos e outras contribuições e taxas. (...)” (grifei)

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação**.

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada do Prefeito Municipal, previstas no art. 60, incisos I a IV e art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, **NÃO há que se falar em vício formal de constitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente**.

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Igualmente, a proposição legislativa em comento encontra ressonância na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) que assim dispõe em seu art. 37, caput:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)" (grifei)

Não pode, tampouco, passar despercebido que, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), é dever do Poder Público disponibilizar, a toda sociedade, informações sobre a execução orçamentária e financeira. Vejam-se os arts. 48, II e 48-A, I, respectivamente :

Art. 48. São instrumentos de transparéncia da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparéncia será assegurada também mediante:

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (...)" (grifei)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (grifei)

Desta forma, louvável a preocupação do ilustre Vereador Junior Paixão em propor Projeto de Lei que disponha sobre a divulgação, no portal da transparéncia da Prefeitura de Petrópolis, das informações sobre a Contribuição de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal 5.951 de 27/12/2002, visto que, em suas palavras:

“(...) A Contribuição de Iluminação Pública, instituída pela Lei Municipal n.º 5.951/2002, é cobrada de toda pessoa física ou jurídica que possua imóvel localizado no território do Município e não está claro e de forma simplificada para o cidadão a arrecadação, as aplicações e os saldos desta contribuição. (...)" (grifei)

Portanto, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Junior Paixão, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 1181/2022.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE** à tramitação do **Projeto de Lei nº 1181/2022.**

Sala das Comissões em 15 de Junho de 2022

Página: 1

OCTAVIO S. C. DP PA/14

OCTAVIO SAMPAIO
Presidente

D

DOMINGOS PROTETOR
Vice - Presidente

J.P.

JUNIOR PAIXÃO
Mogal